

juiz conceder outras medidas atípicas. Não é por outra razão que o Poder Judiciário tem entendido que é possível ampliar o rol de medidas cautelares, como demonstrou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.510- DF, ampliando a competência da esfera administrativa.

É cediço que, via de regra, o juiz não tem iniciativa na ação que versa sobre tutela provisória, devendo esta ser demandada pela parte interessada. Entretanto, uma vez requerida a tutela preventiva, o magistrado deverá apreciá-la e adotar a medida postulada pelo litigante, ou outra que se adeque à necessidade do caso concreto, afim de evitar lesão ou ameaça a direito.

Não obstante, não acarretará nenhum vício se respeitados os requisitos essenciais para a concessão da tutela. Dessa maneira, presentes os requisitos necessários para o deferimento do provimento jurisdicional, o juiz poderá concedê-la, ainda que diversa da postulada pelo litigante, afim de viabilizar a melhor efetivação da tutela jurisdicional, aplicando-se os mesmos termos para este caso concreto. Nesse sentido também entende a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PRESENTES - MANUTENÇÃO. - Pode o Juiz, com fulcro no poder geral de cautela, deferir medida liminar para viabilizar a preservação da utilidade e eficácia da tutela jurisdicional. - Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deve ser mantida a liminar concedida. (TJ-MG - AI: 10024132458688001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)

Cabe aqui do processo administrativo de responsabilização (PAR)

Neste viés ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal." (- Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.)

Ademais o próprio Código de Processo Civil é cristalino ao consagrar a essencialidade da expedição de medida cautelar quando houver fundado receio de prejuízos maiores com a possibilidade de contratar com o Estado: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta esteira, cristaliza nossa jurisprudência pátria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO EM REGISTRO DE IMÓVEL. LESÃO À LEGÍTIMA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. CAUTELAR. ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO E O DIREITO DOS HERDEIROS INCAPAZES ATÉ SOLUÇÃO FINAL DA LIDE. RECURSO PROVIDO. 1. Enquanto a concessão da tutela de urgência, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, na forma prescrita no artigo 300 do CPC, na tutela de natureza cautelar verifica-se a plausibilidade do direito e a necessidade de assegurar o resultado útil do processo acaso se obtenha a tutela jurisdicional ao final. 2. Na hipótese dos autos, a alegada simulação no registro do imóvel, bem como sua real titularidade demandam instauração sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Assim, cumpre considerar que eventual alienação do referido bem antes de resolvida a lide judicial, poderá causar prejuízos irreparáveis aos agravantes, com a consequente dilapidação do patrimônio de titularidade dos recorrentes, incapazes, emergindo assim o interesse na tutela processual a questão de ordem pública. 3. A exigência de depósito judicial do valor de possível venda do imóvel até solução judicial do feito na origem, com garantia de levantamento imediato da quantia incontroversa de direito da Agravada constitui medida cautelar adequada e ponderada que garante o resultado útil do processo e não guarda contornos de irreversibilidade. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJDF - PROC: 07054115020198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, SEXTA TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2019)

Além da Lei 12.846/2013, art. 5º, IV "d", que trata especificamente da fraude nos contratos licitatórios, que vislumbramos nos autos, o que reforça a manutenção da cautelar em tela, vejamos:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

Com efeito, é cediço que a ação cautelar tem como objetivo principal garantir a efetividade do provimento a ser proferido no processo principal (daí também sua natureza acessória prévia ou incidental), e não se confunde com antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, urge a obrigatoriedade da MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO, por parte deste órgão fiscalizador, confor-

me reza o art.87, § 2º, inc. III, da lei 8.666/93 c/c art.45 da lei da Lei 9.784/99 c/c art. 300 do Código de Processo Civil e art. 5º IV "d" da Lei 12.846/2013 em face dos graves indícios de irregularidades e fraude no contrato administrativo, ratificado pelo relatório técnico da AGE, os quais a defesa apresentada perpassa pela ausência de profundez de materialidade.

Belém, 29 de Julho de 2019.

Ilton GIUSSEPP Stival MENDES da Rocha Lopes da Silva
Auditor Geral do Estado

Protocolo: 458855

ATA DE REUNIÃO

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de julho de 2019, na Auditoria Geral do Estado - AGE, sito na Rua Domingos Marreiros nº 2001, no bairro de Fátima, na cidade de Belém Estado do Pará, às 15:57, presentes, doutor Ilton **Giuseppe Stival Mendes** da Rocha Lopes da Silva, RG 3159382 PC/PA, Auditor Geral do Estado, acompanhado da Gerente do Jurídico desta AGE, a doutora Nachara Palmeira Sadalla, matrícula nº 5949402/1 e o Representante Legal, Procurador da empresa VIA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 14.134.894/0001-17, Inscrição Estadual nº 15.124.477-4, sediada a Trav. Dom Romualdo de Seixas, nº 1476 - sala 2503, Umarizal, Belém-PA, o Representante legal da empresa senhor Manoel Andrade Ribeiro, RG nº 3955351 2via PC/PA, acompanhado de sua Advogada Juliana Figueiredo de Oliveira, OAB/PA nº 16374.

Em face do princípio legal da ampla defesa e contraditório e por analogia aos Códigos de Processo Civil e Penal, em seus artigos 367 § 5º, 6º e 405, inciso I, respectivamente, todos os atos praticados serão devidamente gravados com a anuência de todos os presentes, podendo os advogados devidamente habilitados e ou partes solicitarem cópia das mídias.

Com fulcro no Decreto Estadual nº 2.289/2018, que regulamentou no âmbito do Poder Executivo Estadual, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Estadual de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, outorgando à AGE competência, dentre outras, para instaurar procedimentos visando apurar a responsabilização objetiva, civil e administrativa, da empresa que praticar o ato lesivo em face ao erário público do poder executivo estadual.

Em estrito cumprimento de sua missão institucional o Auditor Geral do Estado, por meio da Portaria AGE nº 015/2019 - GAB, de 24 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial nº 33792, de 29.01.2019, instaurou procedimento de investigação preliminar cujo objeto foi apurar possíveis irregularidades no programa de Governo denominado "Asfalto na Cidade", em conformidade às disposições do Decreto nº 2.289 de 13 de dezembro de 2018.

Ademais, dentre outras providências, há a Portaria AGE nº 187/2019 - GAB, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial nº 33905, de 27.06.2019, que aplicou a medida cautelar de suspensão temporária às empresas auditadas na Investigação Preliminar nº 2019/37013, de participarem de qualquer processo licitatório no Estado do Pará, até ulterior decisão definitiva no PAR. Tendo sido incluída a empresa VIA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 14.134.894/0001-17, na errata publicada no Diário Oficial nº 33906, em 28/06/19, entre as empresas que receberam a sanção de suspensão temporária de participação em licitações no Estado do Pará.

Assim, diante dos atos e fatos administrativos que foram divulgados com ampla transparência por meio do Diário Oficial do Estado, assim como nos meios de comunicação, a empresa VIA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 14.134.894/0001-17, através de seu representante legal o senhor Manoel Andrade Ribeiro, RG nº 3955351 2via PC/PA, acompanhado de sua Advogada Juliana Figueiredo de Oliveira, OAB/PA nº 16374, procurou o Auditor Geral do Estado e nesta reunião, registra que a empresa VIA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA. por iniciativa de livre e espontânea vontade e de forma voluntária, vem manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento, e ainda, fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa, colaborar com a investigação do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR de forma plena, efetiva e permanente ao prestar esclarecimentos sempre que levem a resultado efetivo das investigações.

A Auditoria Geral do Estado, no exercício de suas funções e na condição de parte interveniente com a intenção de propor arbitragem no âmbito da investigação preliminar do Contrato nº 54/2017 e do Contrato nº 72/2018, que participa na construção desse protocolo de intenções.

Fica estabelecido que a empresa VIA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA.: Concorda em apresentar à AGE a seguinte documentação em até 15 dias corridos, excetuando-se sábados e domingos, prazo este improrrogável, em que a AGE tornará sem efeitos a decisão que suspendeu cautelarmente o impedimento de licitar com a administração pública estadual, sob pena de não apresentação pela empresa da documentação ora requerida, a empresa retornará ao *status quo ante*.

Início do prazo à partir de 01 de agosto de 2019 e findando no dia 16 de agosto de 2019, excetuando-se os sábados e domingos do referido mês, também no feriado do dia 15 de agosto de 2019.

Estabelecidos os prazos para se realizar diagnóstico e levantamento nos Municípios de Porto de Moz, Trairão, Ruopólis, Placas, Faro, Senador José Porfírio e Juruti, pertencentes ao Contrato nº 54/2017, também os Municípios de Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio pertencente ao Contrato nº 72/2018, por se tratar municípios comuns a ambos contratos, os mesmos farão parte de visitas técnicas no mesmo período.